



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047537-32.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONAS SOUZA CRUZ, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AH

Voto nº 16113

Apelação nº 1047537-32.2024.8.26.0002 Processo Digital

Apelante: Jonas Souza Cruz

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Juiz prolator: Fabiana Feher Recasens

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, ante a ausência de recolhimento das custas. APELAÇÃO. Irresignação da autora. PREPARO RECURSAL. Incongruência em determinar o recolhimento do preparo recursal, na hipótese. Objetivo precípua que é o exame do cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC. Passível a abordagem nesta instância, ainda que ausentes os pressupostos recursais. Precedentes deste E. TJSP. MÉRITO. Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de custas processuais. Possibilidade. Inteligência do artigo 290 do CPC. Ausência de procedimento judicial (fato gerador) a ensejar a incidência da taxa judiciária. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 74), cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA** a demanda proposta por **Fabiana Feher Recasens** em face de **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC, conforme se segue:

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a

presente ação, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 77/88) aduzindo, em síntese, 1) a ação deveria ter sido cancelada, nos moldes do artigo 290 do Código de Processo Civil; 2) a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita; 3) o direito constitucional ao direito de petição.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, observo que a Apelante não trouxe qualquer documento, a fim de comprovar sua alegada hipossuficiência, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita.

Todavia, embora a parte Apelante não tenha recolhido o preparo recursal, a matéria em apreço, de fato, dispensa seu recolhimento.

Isso porque, *“uma vez que o recorrente discute exclusivamente a sua condenação no recolhimento das custas processuais diante do cancelamento da distribuição, de forma que seria ilógico determinar eventual recolhimento do preparo recursal e depois, no mérito, determinar a não incidência das custas processuais em razão do cancelamento da distribuição.”* (TJSP; Apelação Cível 1182262-86.2023.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Ademais, conforme já decidiu o eminente Des. Tavares de Almeida, “**o objetivo precípua é o exame do cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC. A matéria é de ordem pública. Passível a abordagem nesta instância, ainda que ausentes os pressupostos recursais.**” (Apel. 1137571-84.2023.8.26.0100, 23ª Câmara D. Privado, j. 17.09.2024).

Isto posto, passo à análise do mérito.

O recurso comporta provimento.

Conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil: “Será **cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias**”.

A decisão de fls. 58/59 determinou a comprovação da hipossuficiência financeira pelo autor, que se quedou inerte (fls. 65), restando claro que “*não houve procedimento judicial (fato gerador) a ensejar a incidência da taxa judiciária*” (TJSP; Apelação Cível 1040708-18.2020.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021).

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPLEMENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. A controvérsia central do recurso especial limita-se a definir se

a extinção do processo sem resolução do mérito por desatendimento da ordem judicial de complementação de custas processuais, ocorrida após a angularização da relação processual, em virtude do acolhimento de impugnação ao valor da causa, deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o cancelamento da distribuição é medida excepcional, adstrita às hipóteses de falta de recolhimento das custas iniciais do processo, antes de ordenada a citação. A partir do ingresso do réu na lide, por meio de sua citação, não há mais espaço para falar em cancelamento da distribuição.

3. O não recolhimento de custas complementares em razão do acolhimento de impugnação ao valor da causa formulado em contestação não importa em cancelamento da distribuição.

4. A extinção do processo pelo não recolhimento de custas complementares após a angularização da relação processual mais se amolda à hipótese de abandono da causa, particularizada no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, a exigir, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo, a prévia intimação pessoal da parte.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.910.279/RN, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, para regularizar o preparo.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.221.031/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

E este e. Tribunal:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas

processuais, mas ajuizou ação em São Paulo, embora resida em outra comarca – Decisão que indeferiu o benefício – Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor reside em Sarandi/PR e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, na Capital – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Indeferimento do benefício mantido. EXTINÇÃO DO PROCESSO - Hipótese em que o autor não emendou a petição inicial e não providenciou o pagamento das custas iniciais – Pedido de justiça gratuita indeferido - Cancelamento da distribuição do processo era de rigor – **Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC – Pagamento das custas que somente será exigido em caso de nova propositura da ação – Art. 486, § 2º do CPC** – Sentença reformada neste ponto. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1125102-69.2024.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025)

*“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Desistência da ação - Sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, com determinação do recolhimento das custas – Insurgência recursal do autor – Justiça gratuita – Concessão para o presente ato – **Condenação ao pagamento das custas processuais - Afastamento – "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil"** (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022) – Sentença reformada em parte - RECURSO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1000980-21.2023.8.26.0584; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara

de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Portanto, fica a r. sentença modificada apenas para consignar expressamente a ausência de condenação da parte autora no pagamento das custas iniciais, em virtude do cancelamento da distribuição.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, por meu voto vencedor, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA